



Número: **1071108-91.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11 (AUTOR)		BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10343 24768	19/04/2022 18:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071108-91.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de direito de resposta ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 11ª REGIÃO – CREFITO 11, em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando “*que seja determinada a publicação da resposta do CREFITO-11 na rede social instagram “@medicina_cfm”, nos termos do art. 7º Lei n. 13.188/2015:*

“Em cumprimento a notificação extrajudicial recebida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região – CREFITO-11 publica-se direito de resposta abaixo:

A acupuntura não é ato privativo de médico, conforme dispositivos vetados da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, podendo sim ser praticada livremente por fisioterapeuta.

A decisão judicial publicada em nossas redes sociais diz respeito apenas a decisão proferida pelo TRF 1ª Região que determinou a anulação da Resolução COFFITO nº 60/85, a qual tratava da utilização da acupuntura para a fisioterapia, com o argumento de que seria necessário que tal regulamentação ocorresse por meio de processo legislativo e não por ato normativo (resolução).

Os recursos interpostos aos STJ e STF não foram conhecidos não existindo, assim, qualquer decisão que tenha a afirmativa de proibição da utilização dessa prática por qualquer profissional devidamente habilitado”.

Narra, em apertada síntese, que “*em 2001, o Conselho Federal de Medicina – CFM propôs ação judicial com nº de processo nº 0032814-51.2001.4.01.3400 contra Conselho Federal de*



Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO requerendo a nulidade da Resolução acima transcrita. O TRF 1ª Região proferiu acórdão com o argumento de que o COFFITO não poderia regulamentar a técnica de acupuntura por ato normativo por ser fonte secundária, devendo a prática ser regulamentada para qualquer profissional a exercer apenas por meio de processo legislativo”.

Aduz o conselho requerente, nesse contexto, que o feito em questão não tratou do exercício da Acupuntura por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-se a examinar o poder regulador da Autarquia.

Notícia, entretanto, que “o CFM veiculou em 26/11/2020 a notícia em suas redes sociais com a afirmação de que “como proposto em ação judicial do CFM, STF mantém proibida acupuntura por fisioterapeutas” e afirma ser ato médico”.

Nessa perspectiva, argumenta que, por se tratar de ato *contra legis* praticado com claro intuito vexatório, nasce para o ofendido, ora autor, o direito de resposta, amparado pela legislação de regência.

Citação determinada na forma do art. 6º da Lei 13.188/2015 (id 405021879).

Contestação ofertada sob id 406661883, aduzindo, em suma, que “o CFM não publicou notícia falsa, fantasiosa ou abusiva, visto que exerceu de forma regular o seu direito de informar a sociedade”. A ré noticiou a existência da Ação Civil Pública de nº 1004717-55.2019.4.01.3800, “que discute questão de extrema semelhança com a do presente processo”.

A decisão inserida no id 415476880, proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível da SJDF, determinou a remessa do feito a esta unidade jurisdicional, em razão da dependência à Ação Civil Pública nº 1004717-55.2019.4.01.3800 e do risco de decisões conflitantes.

Na decisão do id 447528438 foi determinada a suspensão do feito para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 1004717-55.2019.4.01.3800.

Breve o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo configurada a hipótese de conexão, em razão do risco de decisões conflitantes, uma vez que o pedido deduzido neste feito se encontra abrangido pela discussão travada nos autos da ACP 1004717-55.2019.4.01.3800, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, que se refere à possibilidade da prática de acupuntura por parte de profissionais da área de fisioterapia.

Passando ao exame do mérito propriamente dito, ressalto que nos autos acima referidos, foi prolatada a seguinte decisão por parte deste juízo, que transcrevo na parte em que interessa ao presente feito:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, não constato a existência de abuso na divulgação da notícia de que “STF ratifica proibição de que fisioterapeutas pratiquem acupuntura”, veiculada no sítio na internet do CFM em 16 de fevereiro de 2018, porque consta no teor da



referida notícia informação que o STF teria negado seguimento ao recurso extraordinário. Além disso, o acórdão do TRF da 1ª Região (processo nº 32814-51.2001.4.01.3400), de fato, decretou a nulidade da Resolução 219/2000 do COFFITO, que reconheceu a acupuntura como especialidade do fisioterapeuta, por entender que acupuntura compreende a realização de diagnósticos clínicos, privativos de médicos, não tendo o STF vislumbrado a existência de violação direta ao texto constitucional. Não vejo, assim, como inverdade a informação de que o STF teria confirmado a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, é ainda por demais controversa, no âmbito judicial, a questão acerca da possibilidade de outros profissionais da saúde, além de médicos, praticarem a acupuntura, como demonstra o próprio teor do acórdão proferido no âmbito do processo nº 32814-51.2001.4.01.3400, não havendo ainda decisão judicial de cunho vinculante prolatada em julgamento de casos repetitivos em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual, aliás, poderia ser provocado pelas próprias partes interessadas ou pelo Ministério Público, ou de recursos especial e extraordinários repetitivos.

Assim, nada há de ilegítimo nos atos de defesa e articulação que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM/MG fazem do exercício da acupuntura exclusivamente por profissionais com formação em medicina, porque detêm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico e velar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos, nos termos do art. 15, alíneas c e g, da Lei nº 3.268/57.

Além disso, tais entidades não estão vinculadas ao entendimento do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, que não detém função de normatização do exercício das profissões da área de saúde, podendo a ele se contrapor por meio do convencimento da sociedade e de seus representantes pela divulgação de notícias e de informações relativas ao tema, e pelo próprio uso das medidas judiciais pertinentes.

Em verdade, o acolhimento dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF importaria grave violação ao direito constitucional à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), representando inadmissível cerceamento de garantia fundamental, sem estarem evidenciados minimamente quaisquer abusos no seu exercício. Ao contrário, o direito à manifestação plena que ora se reconhece ao CFM e ao CRM/MG acaba por conferir concretude ao próprio direito constitucional à saúde que esta ação civil pública visa proteger primariamente.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência”.*

Adoto, em sua integralidade, as razões expostas na decisão acima transcrita e trago à colação, para ilustrar a falta de definição jurídica sobre a matéria, dentre outros, o seguinte julgado do Tribunal Regional da 1ª Região, mantido pelas instâncias superiores, e que afasta a possibilidade de regulamentação da prática da acupuntura por parte de profissionais estranhos ao campo da Medicina, tais como fisioterapeutas, psicólogos, biomédicos e enfermeiros, à míngua de lastro legal para tal atividade, senão veja-se:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, COM BASE EM RESOLUÇÃO E SEM SUPORTE EM LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO CAMPO DE



ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica.

2. Nesse diapasão: a) "no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo", atribuir ao Biomédico "a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente". b) convém recordar "que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico". c) não é admissível aos profissionais da área da saúde "estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão." (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

3. Submetida a questão em debate ao controle de constitucionalidade do colendo Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros GILMAR MENDES e TEORI ZAVASCKI, em recentíssimas decisões, negaram seguimento a dois recursos extraordinários, ao argumento de que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que somente a União pode legislar sobre as condições para o exercício das profissões. É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR) - RE 753475 - DF, DJe 14/06/2013 e RE 750384 - DF, DJe- 19/06/201, respectivamente. Nesse sentido: ADI 3587, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.2.2008 e RE 414.426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011.

4. Em suma, apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de enfermagem, que possui regulamentação própria na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto regulamentar n. 94.406/1987, "praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição". O Conselho Regional de Enfermagem "não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elastecendo-os." (AC 0032814-51.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.264 de 03/04/2012).

5. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).

6. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente (REO



Não se desconhece, contudo, que há entendimentos dissonantes mesmo no âmbito do TRF da 1ª Região, como se dessume da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÊUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica.

2. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde.

3. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988.

4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população.

5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já



adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde).

6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente.

7. Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013.

8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente.

*9. Apelação e remessa oficial providas
(AC 0032816-21.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/08/2018 PAG.).*

Como se percebe, o debate é tormentoso, não havendo, sequer no âmbito da Corte Federal da 1ª Região, um posicionamento sedimentado sobre o tema.

Pois bem.

Lado outro, no que concerne ao presente feito, em que se debate a configuração ou não do direito de resposta, tenho como pertinentes as seguintes considerações.

O direito de resposta pressupõe a divulgação de uma informação ou notícia, tornada pública, de natureza ofensiva, que implique malferimento dos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica, tanto que a Constituição Federal consagra o direito de resposta entre os direitos e garantias fundamentais, inserido no art. 5º, inciso V:

"Art. 5º.

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Por seu turno, o art. 220, caput e § 1º, da CF, asseguram que *"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*, aduzindo, mais, que *"nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV"*.

À luz da ponderação entre valores constitucionalmente protegidos, e diante da ausência de uma sedimentação da jurisprudência no que toca ao tema em debate, entendo que a informação



divulgada pelo CFM não assume caráter depreciativo ou ofensivo, de modo a exigir a pronta reparação por meio do direito de resposta.

Note-se, pelos julgados acima transcritos, que as Cortes Superiores, STF e STJ, já externaram o entendimento de que não haveria lastro legal para a edição de resoluções, por meio de entidades corporativas de fiscalização profissional, estranhas à área médica, sobre o exercício da prática da acupuntura, o que indica ser uma prática admitida apenas em relação à classe médica.

Não se pode perder de vista que o direito de resposta surge de uma manifestação que se possa associar a uma prática abusiva da atividade de imprensa ou do veículo de comunicação, que excedam os limites constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, o que não me parece ser a hipótese dos autos.

Por fim, cabe pontuar que o direito de resposta não ampara a possibilidade de explicações e contestações a toda e qualquer crítica, informação ou reportagem, mas somente àquelas em que efetivamente se vislumbre um comportamento abusivo por parte dos responsáveis pela divulgação, não ocorrente na espécie.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, em caso de improcedência do pedido ou extinção do feito sem resolução de mérito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, custas satisfeitas, se devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nas demais situações, venham os autos conclusos.

Opostos embargos de declaração, venham os autos conclusos.

Interposta apelação, inclusive sob a forma adesiva, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Certificada a tempestividade ou não do recurso de apelação e a efetivação regular ou não do preparo recursal, conforme Resolução PRESI 5679096, após, se for o caso, intimação do apelante para os fins do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com o retorno dos autos do tribunal, com trânsito em julgado, em caso de improcedência do pedido ou extinção do feito sem resolução de mérito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, custas satisfeitas, se devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nas demais situações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data do registro.



(assinatura eletrônica)

ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Juiz Federal da 7ª Vara/SJMG

aje

